

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

JECIVGUA

Juizado Especial Cível do Guará

Número do processo: 0706046-23.2018.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED] tendo por fundamento eventual prejuízo material sofrido pelo autor, ocasionado pela má prestação de serviços pela Requerida.

Relata que, dia 26/10/2017, adquiriu da demandada o pacote denominado “Prive Férias Premium”, pelo valor de R\$4.400,00.

Informa que pleiteou a rescisão do contrato firmado, mas a requerida impôs, para tanto, que houvesse retenção integral do valor já pago, condição com a qual não concordou.

Requer a rescisão do contrato firmado, com declaração de abusividade de sua cláusula quinta, além de restituição do valor de R\$1.560,00, já aplicada multa no importe de 10% do valor pago.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 26348467), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes.

A requerida apresentou defesa (ID 26297869), alegando, inicialmente, que, no momento da contratação, o autor tinha plena ciência dos encargos e valores que incidiriam em caso de rescisão, em especial a multa no importe de 21,42%.

Aduz que encaminhou termo de distrato ao requerente, mas este quedou-se inerte e, por fim, formula pedido contraposto para que o autor seja compelido ao pagamento do valor de R\$739,65 em razão das parcelas inadimplidas.

No mais, refuta todo e qualquer pedido de dano material, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais.

É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa).

Não havendo questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito.

Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie.



A contratação entre as partes bem como o pedido de rescisão contratual e a retenção integral do valor pago configuram fatos controversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se tal retenção se deu em exercício regular de direito ou, caso contrário, revestiu-se de abusividade suficiente a ensejar a reparação pretendida.

Pois bem.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a fornecedora demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II).

A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão do demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC).

Inicialmente, verifica-se que o contrato entabulado entre as partes (ID 24404195) estabelece, em sua cláusula quinta, item 5.1, (“Rescisão Antecipada”), que: “5.1 O cancelamento antecipado deste contrato pelo CONTRATANTE implicará na cobrança de 21,42% (vinte um vírgula quarenta e dois por cento) do valor total do mesmo, a título de compensação pelos custos administrativos e comerciais” [sic] Tal cláusula reputa-se flagrantemente abusiva e violadora da boa-fé a que devem se subordinar as relações consumeristas, nos termos do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, são nulas de pleno direito.

Desse modo, necessário que se reequilibre as relações entabuladas, com retorno das partes ao status quo ante. Permitir a retenção de 21,42% (vinte e um vírgula quarenta e dois por cento) do valor total do contrato, quando a demandada não comprovou qualquer prejuízo ou mesmo utilização dos serviços pelo requerente, seria possibilitar enriquecimento indevido das empresas de turismo, o que não se admite, até mesmo porque as cláusulas estipuladas desconsideram a desigualdade da força econômica das partes envolvidas, bem como a natureza do contrato entabulado, notadamente de adesão. A liberdade de contratar, em contratos deste tipo, fica extremamente reduzida, de tal modo que a parte consumidora tem a proteção legal contra as cláusulas abusivas fixadas pelas empresas.

Por outro lado e, considerando que a rescisão ocorreu a pedido do consumidor, a retenção de parte do valor pago é devida, na medida em que não demonstrada a falha na prestação do serviço. Saliente-se que não há qualquer ilegalidade na retenção de valores a título de multa, que servirão para compensar eventuais prejuízos sofridos pela requerida, desde que se dê nos termos da lei.

Assim, entendo razoável a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pago (R\$1.733,34), a título de multa compensatória, como suficiente para reembolsar a requerida por eventual prejuízo decorrente da rescisão unilateral, especialmente considerando que o requerente não chegou a fazer uso do pacote fornecido.

Desse modo, um simples cálculo aritmético nos traz os valores a serem restituídos ao demandante. Considerando que já houve o pagamento, até o momento, de R\$1.733,34 e, aplicando-se a multa ora estipulada (10%), deve ser reembolsado à parte autora o montante de R\$1.560,00.

Quanto ao pedido contraposto formulado de pagamento das parcelas inadimplidas, razão não assiste à requerida.

Reconhecida judicialmente a necessidade de redução da multa estipulada contratualmente, por flagrantemente abusiva, resta prejudicado o pedido formulado.

O autor deixou de realizar o pagamento das parcelas por haver solicitado a rescisão contratual e não ter concordado com os termos do distrato, não podendo ser compelido a pagar por eventuais meses inadimplidos, uma vez que a questão vinha sendo resolvida administrativa e judicialmente, não podendo o consumidor ser compelido a firmar distrato baseado em cláusulas abusivas.

Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: a)



RESCINDIR o contrato entabulado entre as partes (ID 24404195); **b) DECLARAR** a nulidade da cláusula quinta, item 5.1 do contrato firmado; **c) DETERMINAR** que a requerida promova a restituição, ao requerente, do valor de **R\$1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais)**, corrigido monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (13/11/2018, ID 25881980). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

WANNESSA DUTRA CARLOS

Juíza de Direito

